IMPÔSTO DO SÊLO — CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE — CONSELHO DE CONTRIBUINTES — REVISÃO MINISTERIAL

— A decisão do Conselho de Contribuintes, sendo unânime, não pode ser revista pelo Ministro da Fazenda.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Anderson Clayton & Cia. *versus* União Federal
Apelação cível n.º 3.600 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.600, do Distrito Feleral, em que é apelante Anderson Clayton & Cia., e apelada a União Federal:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo. Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, à apelação, para excluir a multa, tudo de conformidade com as notas taquigráficas, retro, que dêste fazem parte integrante.

Rio, 17-11-53. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *José de Aguiar Dias*, Relator (art. 77), do R. I.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A sentença apelada consta de fls. 216 e seguintes até 219 e está assim redigida:

"I. Anderson Clayton & Cia. Ltda, propõe a presente ação contra a União, visando anular o ato do Ministro da Fazenda, que, provendo recurso do representante da Fazenda Pública, perante o 1.º Conselho de Contribuintes, restabeleceu a decisão do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a condenara a pagar a quantia de Cr$ .... 7.408.000,00, sendo Cr$ 352.000,00 de diferença de impôsto de sêlo, e o restante de multa por usar artifício doloso para não pagar a totalidade do sêlo devido em instrumento de cessão de cotas. Na inicial, alega a autora que submeteu ao representante do fisco nesta Capital o documento de cessão de 4.900 cotas da firma, feita pela S. A. Comercial Algodoeira Argentina, e êsse funcionário é que reputou devido apenas o sêlo pago, na importância de Cr$ 39.200,00; que mais tarde, ao fazer a alteração do contrato social, foi também o representante do fisco em São Paulo, que declarou estar dita alteração isenta do impôsto do sêlo, por ter sido o mesmo pago no documento de cessão. Alega ainda que, multada pelo referido Diretor da Recebedoria de São Paulo, o Primeiro Conselho de Contribuintes cassou tal decisão, tendo, porém, usado de recurso para o Ministro da Fazenda, o Representante da Fazenda Pública perante aquêle Conselho. Mas, o recurso teria se limitado a obrigar a autora a pagar a diferença do impôsto de sêlo, pois, ao próprio recorrente parecera não ser cabível a multa e, destarte, foi o recurso julgado *ultra petita* pelo Ministro de Estado, donde a nulidade, em parte, da decisão, a saber, na parte que obrigou a autora a pagar a multa aplicada. A autora tece considerações para mostrar não ser devido nem mesmo a diferença de sêlo reclamada, pleiteando a integral procedência da ação.

II. Contestou a ação a União Federal, juntando os vários pareceres emitidos no processo administrativo e que serviam de lastro à decisão ora impugnada.

III. Foi proferido o despacho saneador, sem recurso. A fls. 204, já designada a audiência de julgamento, pretendeu a autora o depoimento do Escrivão do sêlo, Lucídio da Costa Lima, depoimento impugnado pelo Procurador da República e por mim indeferido por desnecessário, o que motivou o agravo no auto do processo de fls. 211. Na audiência de julgamento as partes ainda uma vez defenderam seus petitórios.

IV. *O que tudo visto e bem examinado*: A primeira questão a resolver-se, neste pleito, é a de saber se o Ministro da Fazenda, provendo o recurso do representante da Fazenda perante o Primeiro Conselho de Contribuintes teria, ou não, julgado *ultra petita*. A autora sustenta que sim, pois o representante da Fazenda acabou seu apêlo opinando pela inexistência de dolo, que rendera ensejo à aplicação da multa e, assim, tratando-se de recurso voluntário, segundo a Lei a autoridade superiora, na hipótese o Ministro, não poderia ultrapassar as lindes mesmas do recurso.

A autora não tem razão. E' certo que o representante da Fazenda opinou (o têrmo é êste) pelo abrandamento de uma decisão integralmente contra a firma-autora. Mas, o seu recurso visou, desenganadamente, o restabelecimento da decisão do Diretor da Recebedoria de São Paulo, a qual condenara a firma ao pagamento da diferença do impôsto. Vejam-se as próprias palavras com que aquêle representante da Fazenda terminou seu recurso: "Reporto-me, uma vez mais, aos fundamentos da informação de fls. 45 a 66, para pleitear o restabelecimento da condenação da recorrente" (fls. 76).

Ora, restabelecer a condenação da recorrente foi o que fêz o Ministro da Fazenda, ao qual se dirigiu o recurso, não havendo, assim, claramente, que falar em julgamento nulo por vício de *ultra petita*, embora, a seguir, no final do

recurso, o representante da Fazenda tenha opinado por julgamento mais moderado. Desprezo, assim, a preliminar levantada.

V. No mérito, verifica-se que a autora agiu com dolo e fraude para não pagar o impôsto de sêlo devido. Está provado dos autos, nem sequer é contestado, que a autora, em 1947, elevou seu capital para Cr$ 10.000.000,00, dividindo em 10.000 cotas de Cr$ 1.000,00 cada, quando para a firma entrara como sócia a sociedade S. A. Comercial Algodoeira Argentina com 6.000 cotas de Cr$ 1.000,00 cada. Prosperando-se ràpidamente, a firma acumulou fundos de reservas e, em 1943, elevou, novamente, seu capital para cem milhões de cruzeiros, capital êsse integralizado apenas com os lucros líquidos reservados expressamente nos balanços para êsse fim. As cotas, que eram de mil cruzeiros cada, ficaram valorizadas, passando a ser de dez mil cruzeiros cada uma. Nessa ocasião, logo após êsse aumento de capital, a firma argentina, sócia da autora, possuidora, como se disse, de 6.000 cotas de dez mil cruzeiros cada, transferiu à autora 1.100 cotas, tendo pago o impôsto de sêlo devido na importância de Cr$ 360.000,00 (fls. 81 v.), ficando, portanto, dona de 4.900 cotas no valor de Cr$ 49.000.000,00. Em 17 de junho de 1946, a referida sociedade argentina cede e transfere à autora suas 4.900 cotas, mas para lesar o fisco, dá a essas cotas o valor de Cr$ 1.000,00 cada, dando a entender, no documento de cessão, que se tratava de 49.000 cotas de mil cruzeiros cada. A firma é sediada em São Paulo, mas, a autora, para fazer valer seus propósitos lesivos do erário, sela o documento de cessão nesta Capital, onde a firma não era estabelecida e, portanto, não conhecida sua situacão real. O representante do fisco, assim ludibriado, não teve dúvida em declarar que o sêlo devido era na base de quatro milhões e novecentos mil cruzeiros, tomando a cota pelo valor de Cr$ 1.000.00 cada. E, assim, pago o impôsto do sêlo, fêz-se a alteração contratual, declarando o representante do fisco, em São Paulo, que o sêlo já estava pago no documento de cessão. Desta sorte, com êsse expediente engenhoso, a firma, que em 1934, por ocasião da cessão de 1.100 cotas pagara Cr$ 360.000,00 de impôsto de sêlo, já agora, transferindo 4.900 cotas, pagava apenas Cr$ 39.200,00! Para êste Juízo, o dolo, o intuito de lesar o fisco foi claro e manifesto, pelo que a aplicação da multa com a obrigação de pagar ainda a diferença de sêlo foi bem decidida pelo Diretor da Recebedoria em São Paulo, conforme decisão a fls. 68-69, decisão que o Ministro da Fazenda judiciosamente restabeleceu.

A firma, que tem filial nos Estados Unidos e na Argentina e que, em poucos anos, decuplica seu capital, passando de dez para cem milhões de cruzeiros, apenas com lucros acumulados, bem podia pagar, com exatidão, ao fisco, o impôsto devido pelas transferências de cotas, como o fêz em 1943. Mas, abandonando os bons princípios, sofreu, com justiça, a aplicação da grave pena contra a qual, sem razão, ora se queixa.

Pelos motivos expostos, julgo a ação improcedente e condeno a autora ao pagamento das custas do processo. P. R. I.".

Nas razões de apelação (fls. 222 até 241), alega-se: (lê).

Vieram com as razões os documentos de fls. 242 e 243: (lê).

Recebida a apelação (fls. 244), o Procurador da República, à guisa de contra-razões, pediu a confirmação da sentença (fls. 246).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República, que exarou, acêrca, o parecer seguinte e constante de fls. 241 até 253: (lê).

Terá a Turma, antes de mais nada, de decidir o agravo no auto do processo interposto a fls. 211. Êsse agravo se prende ao despacho seguinte e constante de fls. 206: (lê).

Disse, a respeito, o agravante, o seguinte: (lê fls. 208 até 210).

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nego provimento ao agravo no auto do processo. Não houve cerceamento de defesa. O despacho impugnado impediu um precedente funesto. O despacho que o funcinário público exara em processo administrativo, os informes constantes de processo administrativo, devem ser interpretados, compreendidos, com base nos textos respectivos, não com base no depoimento judicial do informante, do prolator do despacho.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Mantenho a sentença, menos quanto ao montante da multa, que reduzo para cinco vêzes a diferença de impôsto devida. Esteio-me, para isso, no Decreto-lei n.º 4.655, de 1942, art. 65, parte geral e § 1.º. E' que ocorreu, na hipótese dos autos, cessão de cotas, transferência de cotas, alteração de contrato, sem desembôlso do sêlo adequado. Houve infringência, pois do disposto na tabela aprovada pelo dito Decreto-lei, art. 110, notas 1, 4 e 5, proceder passível de multa. O sêlo foi pago com insuficiência e o Erário não pôde, de pronto, aperceber-se de que estava sendo lesado. E' que o contribuinte, atiladamente se dirigiu a uma estação fiscal diversa daquela em que tem sua matriz, sua sede comercial... Conheço êsse contribuinte esperto, desde o julgamento da apelação cível n.º 1. Trata-se de contribuinte que gosta de lucrar, lucrar extraordinàriamente, mas não de pagar impostos adequados, ao Estado que lhe propicia atmosfera para tais e tão ponderáveis auferimentos. Dou provimento, em parte, só para reduzir, na forma exposta, a multa.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias (Relator) — *Data venia* de V. Excia., ocorre, preliminarmente, que a decisão do Ministro da Fazenda, que está em causa neste debate, julgou *ultra petita*. Os recursos interpostos da decisão do Conselho de Contribuintes afastaram a questão da fraude. Nenhum juiz, como nenhuma autoridade administrativa, pode julgar além do pedido. E o recurso não exigiu a multa; afastava expressamente essa questão, dando a requerente como tendo agido de boa fé.

Nessas condições, a decisão do Ministro da Fazenda era nula, por fôrça de julgamento *ultra petita*. Mas vou mais longe: entendo que a qualquer contribuinte é lícito organizar a sua escrita de maneira a pagar menos impôsto. Não é nenhuma heresia o que digo.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Peço licença para dois apartes. A decisão do Ministro de Estado não pode ser tida e havida como decisão *ultra petita*. Por isto: porque o Procurador da Fazenda, ao recorrer para o Ministro (vide fls. 766), pleiteou o restabelecimento da condenação do contribuinte inexato, ora apelado. Nítida a linguagem usada pelo Procurador da Fazenda nesse passo.

Eis o que êle disse:

"Reporto-me, uma vez mais, aos fundamentos da informação de fls. 4 a 66, para pleitear o restabelecimento da condenação da recorrente".

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Nessas condições, o recurso era contraditório, porque se aceitava certa base da decisão e recorria, não podia pleitear o restabelecimento total.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Tenho que atentar que o mesmo se referiu ao contribuinte faltoso de que se trata. O Ministro não estava adstrito às considerações do Procurador, mas à conclusão, ao que pleiteava o mesmo no recurso.

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — A decisão do Conselho de Contribuintes foi de 2 a 1 — dois votos reconhecendo completa isenção à recorrente e um voto entendendo que o impôsto era devido, mas que não era devida a multa. O recurso dessa decisão devolve conhecimento integral da questão no estado em que se acha, na situação em que foi posta perante o Conselho de Contri-

buintes, e não a decisão anterior da Recebedoria de São Paulo, porque esta decisão estava totalmente modificada pelo Conselho de Contribuintes.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O outro aparte é êste: — diz V. Excia. que a firma podia organizar a contabilidade respectiva de molde a pagar o menos possível de impôsto. Sim, podia, desde que observado o direito positivo de referência, a legislação comercial e tributária pertinente. Na hipótese, foi o próprio contribuinte que deu a cada cota o valor de Cr$ 1.000,00 na alteração do contrato, e o de Cr$ 10.000,00 na contabilidade, e veio pagar o sêlo da alteração de contrato no Distrito Federal, em estação fiscal diversa e onde seria mais fácil passar o conto. Agradeço a bondade com que V. Excia. me está escutando.

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Chegaria lá. Entendo, com Ripert e outros, que a qualquer um é lícito organizar sua escrita, seu negócio, de maneira a pagar menos impôsto. No caso, apurou-se que, realmente, a cota valia mais. Nessas condições, também entendo que, por ser assim — o que fiz foi uma ressalva de ordem doutrinária, — é devido o impôsto tal qual foi cobrado. Entretanto, não é devida a multa.

Dou provimento, para julgar de acôrdo com a decisão do Conselho de Contribuintes.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Desejava uma informação. Não tive vista dos autos e queria, apenas, saber o seguinte: nesta ação, também se discute o não pagamento do impôsto?

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Discute-se.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, o Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934, que regulou as instâncias coletivas de julgamento, é um decreto do Govêrno Provisório, mas ainda está em vigor e estabelece que, das decisões não unânimes dos Conselhos, poderia o representante da Fazenda junto ao Conselho recorrer para o Ministro.

A decisão de que se trata pode ser decomposta em duas partes: a primeira, no que toca ao impôsto; a segunda, relativa à multa. Com relação ao impôsto, não foi unânime. Por dois votos, contra um, o Conselho julgou não devido o impôsto pelo contribuinte. Com relação à multa, foi unânime: Os três julgadores entenderam que a multa era indevida. Portanto, no que toca à multa, a decisão não era suscetível de revisão pelo Ministro da Fazenda. Se o Ministro a reviu, para impor qualquer multa, julgou mal, julgou *extra petita*, julgou onde não podia julgar, reviu onde não podia rever. Com relação ao impôsto, houve decisão por maioria. O recurso foi próprio, foi oportuno. Cabia o recurso e procedia, porque, na realidade, se em época anterior à lavratura do documento de cessão, sujeito ao impôsto do sêlo do papel, as cotas não mais valiam mil cruzeiros cada uma, e, sim, dez mil, deveria ter sido lançada a cessão pelo valor correspondente à soma das cotas pelo seu valor nominal ao tempo, ou seja, 49 milhões de cruzeiros. Se o impôsto de sêlo foi pago de modo diverso, tem-se que pagar aquêle que é devido, observando-se, no entanto, o disposto no art. 65, § 3.º, que está, aliás, em consonância com os têrmos do despacho do Ministro da Fazenda. Por ter sido feita a selagem perante repartição fiscal, presume-se que os arrecadadores tenham agido com a diligência comum, verificando se o documento se apresentava extrínseca e intrìnsecamente em ordem, e cobrado o sêlo pelo *quantum* devido. E multa alguma será, então, devida. Isso já diziam os Decretos números 1.317, de 1930, e o Decreto-lei n.º 4.655, de 1942, e a Consolidação feita, agora, pelo Decreto n.º 32.293, de 9 de março de 1953, estabelece:

"Art. 65 .....

§ 3.º Ressalvados os casos de omissão de declarações, ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação da multa, quando a selagem do papel se fizer perante as repartições públicas, exigindo-se, entretanto, o impôsto".

O impôsto será sempre devido. A inexistência de dolo ou má fé foi admitida pela unanimidade dos membros do Conselho. Não seria o Ministro quem haveria de reformar a decisão respectiva num despacho, segundo ouvi da tribuna, datilografado, o que pode levar à presunção da sua não filiação ao punho que o assinou — e, por coincidência, lavrado, ao tempo, por funcionário que era interessado na multa.

Data venia de V. Excia., acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao agravo no auto do processo. Por maioria de votos a Turma deu provimento, em parte, à apelação, para excluir a multa, vencido o Sr. Ministro Relator, que a reduzia para 5 (cinco) vêzes o valor do tributo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.